



**MENSAGEM Nº 4562**

Emilene

EXPEDIENTE

Em 25 / 04 / 2023

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Ilustres Edis que compõem essa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço dos servidores públicos municipais para fins de concessão de progressão funcional por antiguidade e de licença prêmio por assiduidade”.

Melhor esclarecendo, a proposição legislativa em comento, extirpando a proibição contida na LC nº 173/2020, passará a considerar como efetivo tempo de serviço dos servidores públicos municipais o período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de obtenção do período aquisitivo necessário à concessão de progressão funcional por antiguidade e de licença prêmio por assiduidade, medida que decerto acarretará reflexos positivos na vida funcional dos servidores públicos efetivos do Município.

Cabe ressaltar que a proposição legislativa em tela, obviamente atrelada à realidade financeira do Município, guarda consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, em trâmite no Congresso Nacional, cuja ementa é “Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para contagem do tempo de período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, durante período de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências”.

Deve-se mencionar, ainda, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado também se baseia no recente parecer proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço Fundo - MG (Processo nº 1114737).

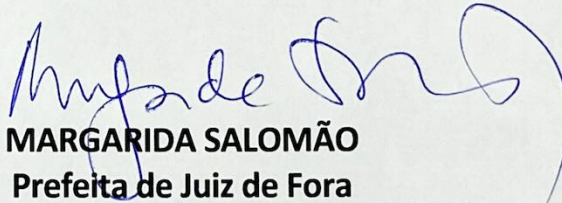
Outrossim, é de se esclarecer que, a bem da verdade, o Projeto de Lei Complementar em enfoque decorre do Projeto de Lei Complementar nº 2/2023, de autoria do vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, com o mesmo viés, Projeto este que, porém, acabara sendo vetado pelo Executivo na ocasião, por padecer de vício de iniciativa (vício formal insanável), já que, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, a matéria nele versada era de iniciativa privativa da Chefe do Executivo.



Por oportuno, cumpre afirmar que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei Complementar estão dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município, porquanto já estão inseridas dentro do crescimento vegetativo previsto para a folha de pagamento, em estrita observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrado que os reflexos decorrentes da proposição legislativa em cotejo estão abrangidos pela Lei Orçamentária Anual do corrente exercício financeiro e com previsão para as subsequentes.

Ante as relevantes razões esposadas nesta Mensagem, solicito aos Ilustres Edis que compõem essa Egrégia Casa que a proposição legislativa em tela seja apreciada e, ao final, aprovada, eis que representa importante mecanismo de valorização do servidor público municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de abril de 2023.

  
**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Exmo. Sr.**

**Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES**

**Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG**

**mmss**